

QUADRO DE CARREIRA

RECLAMAÇÃO FUNDADA EM PRETERIÇÃO

FUNCIONÁRIOS DA CEEE — GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO NÃO RECONHECIDO

RESUMO

- Insurge-se os autores contra a decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração no salário dos autores do adicional de 25% e da incidência do adicional de 30% sobre o salário integrado daquele primeiro adicional. - Está correta a sentença. - Mostra-se irreparável o entendimento da decisão recorrida. - A análise do recurso deve partir de uma retrospectiva histórica das normações a respeito do tema. - A origem desta controvérsia situa-se nos termos do Decreto Estadual nº 3.599/52 (fl. 30), que é o regulamento da então autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica. Dispõe aquela norma, em seu artigo 73: "Enquanto a lei não regular, em sistema estatutário próprio, os direitos e vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitos os empregados das autarquias, vigorará para o pessoal da Comissão o seguinte regime funcional: IX - para os efeitos de férias, licenças, disponibilidades, aposentadorias, gratificações adicionais, licença-prêmio e regime disciplinar, são aplicáveis as disposições da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952;" (grifo nosso). - Do artigo exposto se conclui que quando da criação da autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica, nem todos os direitos constantes do Estatuto do Funcionário Público foram estendidos aos seus servidores, mas somente aqueles supra elencados, dentre os quais não consta, por exemplo, o direito aos chamados "avanços periódicos de vencimentos", previstos no artigo 97 da Lei 1.571/52 (fl. ...). O recebimento dos avanços, tal como argumentam os recorrentes, estava condicionado ao preenchimento dos requisitos de assiduidade e exatidão no cumprimento dos deveres. Dita vantagem, porém, nunca foi percebida, ou mesmo assegurada aos reclamantes. - Com base no que dispunha o artigo 11 da Lei 1.744/52 (que criou a Autarquia CEEE), o qual previa que a organização do quadro de servidores da CEEE, bem como seus direitos, vantagens e deveres seriam definidos e fixados mediante proposta do Diretor Geral, pelo Conselho, que submeteria a sua decisão à aprovação do Governador do Estado, foi elaborada a proposição da NMF-53-490, que restou aprovada, pelo menos no que diz respeito às gratificações adicionais, pela Resolução 107/53 (fl. ...): "Não obstante, ao invés de avanços trienais, proponho, respeitando o direito de antigüidade, que sejam também desdobradas as atuais gratificações de 15 e 25%, já concedidas pelo Estado, para pagamento de 5, 10, 20 e 30%, conforme o servidor vá alcançando 5, 10, 20 e 30 anos de tempo prestado exclusivamente a esta Autarquia. Na proporção que faça jus à maior, perderá o direito da menor, tal como vem acontecendo com as de 15 e 25%." - Decorrencia lógica do que se acaba de expor é a conclusão de que não é verdadeira a afirmação dos reclamantes, a fim de demonstrar a natureza diversa das parcelas e, de consequência, ter por possível a acumulação dos adicionais de 25 e 30% (o último incidindo sobre o salário acrescido do primeiro) de que as gratificações adicionais de 5, 10, 20 e 30% foram "instituídas em substituição aos avanços trienais". - Não houve a extensão dos avanços trienais aos servidores da autarquia. A Diretoria, dentro da prerrogativa que lhe era assegurada por lei, propôs que, ao invés de avanços trienais, fossem desdobradas as gratificações adicionais por tempo de serviço de 15 e 25%, previstas no artigo 110 da Lei 1.751/52 (fl. ...), cujo direito só era alcançado quando o servidor completasse, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço público, nas gratificações de 5, 10, 20 e 30%, também vinculadas, expressamente, ao tempo de serviço. Dispôs, igualmente, a Res. 107/53 o critério de percepção das gratificações adicionais, que seria o mesmo previsto no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, no § 1º do mesmo artigo 110, ou seja, a concessão da gratificação maior faz cessar o pagamento da menor. - Os reclamantes perceberam, tal como previstas, as gratificações adicionais de tempo de serviço

e, ao se aposentarem, levaram integrado ao salário, inclusive para efeito de complementação de aposentadoria, a gratificação adicional de 30%. - Não se sustenta a tese defendida pelos reclamantes de que têm eles direito adquirido de ver integrado ao seu salário o adicional de 25%, porque assim está previsto no artigo 113 da Lei Estadual 1.751/52. Tal lei, com relação às gratificações adicionais, somente

EMENTA

Não têm direito os ex-servidores autárquicos da reclamada à acumulação dos adicionais de tempo de serviço de 25 e 30%. A pretensão esbarra nas normas regulamentares que instituíram a vantagem, que prevêm a substituição do adicional menor pelo maior e a incorporação somente do último ao salário. O fato de a origem inicial da parcela situar-se na Lei 1.751/52 em nada interfere na forma como foi fixado, pela então Autarquia, o critério de pagamento das gratificações adicionais, previsto na Resolução 107/53.